

PT/AHPGR/PGF/03/07/095

Parecer do Procurador-Geral da Fazenda Joaquim José da Costa Simas, sobre a interpretação do artigo 5.º do tratado de 3 de Julho de 1842, celebrado entre Portugal e a Grã-Bretanha para abolição do tráfico de escravos.

24 de julho de 1847

G.

N.º 415

Escravatura. Escravos, Instruções e Regulamentos do Governadôr Geral da Provincia de Cabo Verde ácerca da inteligencia do artigo 5.º do Tratado de 5 de Julho de 1842. Os Subditos portugueses de quantos Escravos, e quando se podem faser acompanhar por elles em suas viagens. Portaria de 13 de Abril de 1847.

Senhôra.

A Portaria deste Ministerio de 23 de Maio de 1843 N.º 783 authorisou o Governadôr Geral da Provincia de Cabo Verde unicamente para na forma da Lei de 2 do mesmo mez de Maio poder ouvido o respectivo Conselho —, providenciar os casos occorrentes todas as veses que a demora dos recursos á Metropole comportasse compromettimento da segurança do Estado, ou prejuiso irreparavel em seus interesses essenciaes dando immediatamente parte a Vossa Magestade

das medidas que assim adoptassem, e da gravidade e urgencia dos motivos que as determinassem; e declarou-lhe ao mesmo tempo que, fóra destes casos, não lhe era permittido alterar por forma alguma, o que se achasse estabelecido pela ligislação vigente na Provincia, ou a ella applicado na conformidade do Decreto de 27 de Dezembro de 1838, nem ordenar cousa alguma que importasse disposição legislativa ou estivesse em opposição com ordens Regias, mas tão sómente dirigir a Vossa Magestade para esse effeito as propostas que julgasse convenientes, na certesa de que incorreria na mais rigorosa responsabilidade quando ultrapassasse a sobredita authorisação. As medidas porem que este Governador publicou constantes das copias juntas, de que pede approvação de Vossa Magestade nos inclusos Officios n.^o 1092, e 1094, todas ou quasi todas são legislativas, para algumas dellas desta natureza não foi ouvido aquelle Conselho, e nenhuma é tal que não podesse esperar a approvação de Vossa Magestade sem comprometter a segurança d'aquelle Provincia, ou prejudicar irreparavelmente os seus essenciaes interesses. Manifesto é por tanto ter este Governadôr excedido nellas a mencionada authorisação. Nisto concordo inteiramente com a adjunta consulta da Comissão especial nomeada por Portaria de 24 de Fevereiro ultimo, e como por este facto, e por outros do mesmo Governadôr sobre que já tenho respondido, um delles até na data de hoje se não possa duvidar da tendencia que elle tem para legislar sem urgencia, e ultrapassar repetidas veses a referida authorisação, parece-me conveniente suscitar-se-lhe a observancia da citada Portaria de 23 de Maio de 1843, principalmente na sua segunda parte, recomendando-se-lhe que proponha Vossa Magestade, mas não publique fora dos casos em que a demora possa comportar compromettimento da segurança do Estado, ou prejuizo irreparavel em seus interesses essenciaes, por que não tem authoridade para isso, quaesquer medidas legislativas que julgue convenientes á Provincia cujo Governo lhe está confiado. Quanto porem ao merito das que publicou constantes das copias juntas, tenho por sem duvida que as Instrucções

de 23 de Novembro ultimo que acompanham o Officio n.^o 1092, longe de contrarias ao n.^o 1 e 2 do artigo 5.^o do Tratado de 3 de Julho de 1842, celebrado com a Grã-Bretanha para a completa abolição do trafico da Escravatura, são mui conformes ao seu espirito e fim. Este Tratado declarando, no artigo 1.^o, a pratica informe e piratica de transportar por mar os naturaes da Africa para os redusir á escravidão um crime rigorosamente prohibido e altamente punivel, declarou tambem, no artigo 5.^o para tirar duvidas e evitar questões, ser permittido aos subditos Portugueses acompanharem-se em viagens, indo ou vindo das Possessões Portuguesas na Costa d'Africa, por Escravos que sejão bona fide do serviço de sua casa; e nos n.^os 1.^o e 2.^o estabeleceu que em taes viagens nenhum subdito Portuguez poderá ser acompanhado por mais de dois desses escravos, salvo sendo colono, e mudando-se difinitivamente com a sua familia da sua residencia em uma Possessão Portuguesa na Costa d'Africa por que então poderá ser acompanhado por dez dos mesmos escravos. Esta determinação podia facilmente illudir-se quanto ao numero d'Escravos, se elle, em qualquer destes casos, houvesse de entender-se não em relação ás familias, mas aos individuos que as compoesse, e para o evitar se acham n'aquellas Instrucções os artigos 5.^o e 8.^o, cujo pensamento a sobredita Comissão approvou, e desenvolveu, de uma maneira mais clara e propria, no artigo 3.^o da Nota ou Projecto, de que acompanha a sua inclusa consulta. E podia, e pode tambem seguramente illudir-se, quanto ao mais, sendo licito a qualquer Portuguez sahir de alguma d'aquellas Possessões para outra, ou para algum ponto das suas costas desacompanhado de algum escravo que talvez nem se quer tenha para serviço da casa da sua residencia, dar um passeio, e regressar depois acompanhado de dois, e repetir o mesmo tantas vezes quantas lhe convenha. Isto é um absurdo e de certo o não quiz nem pode querer aquelle Tratado. Iguaes reflexões procedem a respeito do colono.

Não é possivel considerar como tal quem vai habitar por algum tempo em alguma Possessão da Costa d'Africa sem animo de residir, e depois se apresenta em outra

com dez Escravos disendo que muda diffinitivamente a sua residencia, e logo que se livra delles, vai para outra parte, e repete o mesmo. Estes inconvenientes e que remedeiam os outros artigos das citadas Instrucções, e não o 4.^º da referida Nota ou Projecto pelo vago em que está concebido. Não sei qual foi a rasão por que o citado artigo 5.^º do Tratado foi redigido como esta, mas se é difficult estabelecer regras para a sua inteligencia, e applicação, por isso mesmo cumpre a Vossa Magestade estabelecel-as, e não deixal-as ao arbitrio das Authoridades subalternas que tem de o executar. Parece-me pois que, alem das propostas na Nota ou Projecto que acompanha a consulta, que tenho a honra de devolver a Vossa Magestade, se devem tambem aprovar nos termos do artigo 4.^º da Lei de 2 de Maio de 1843, salva a redacção e collocação, as providencias dadas pelas citadas Instrucções de 23 de Novembro ultimo, menos nos §§ 5.^º e 6.^º na 2.^a parte, e 8.^º que se acham melhor substituidos pelos artigos 2.^º e 3.^º d'aquella Nota ou Projecto.

Pelo que pertence finalmente ás Portarias de 27 desse mesmo mez que acompanham o inclusivo officio do dia seguinte N.^º 1094, parece-me assaz justificadas pelas rasões expostas neste officio, e como tendem a reprimir e coartar o deshumano e barbaro trafico da Escravatura, e não vejo os seus fundamentos combatidos nesta consulta, não acho motivo para não serem approvadas, pela mesma forma; entretanto mui conveniente será ouvir ácerca dellas a Comissão creada junto ao Ministerio da Marinha e Ultramar por Decreto de 26 de Maio ultimo. Vossa Magestade porem decidirá o mais justo.

Procuradoria Geral da Fazenda 24 de Julho de 1847.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).